



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323573-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO PAULO D'ELBOUX FERREIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8879

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2323573-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO PAULO D'ELBOUX FERREIRA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação da parte Agravada. Insurgência do exequente. Não cabimento. I) Houve comprovação de cumprimento da liminar. Não há que se falar em majoração da multa, por não ter sido demonstrado o descumprimento da obrigação. II) Quanto ao pedido de aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o valor das astreintes, os juros de mora não incidem sobre a multa cominatória por configurar bis in idem. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa é a data do respectivo arbitramento. Precedentes do STJ. III) Não é cabível o pedido de reforma quanto ao cálculo referente à indenização, pois os valores foram disponibilizados ao Agravante. IV) Também não prevalece a alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto à solução da parcela condenatória em obrigação de fazer, imposta ao Agravado, pela impossibilidade de reativação de contas-poupança sob as regras antigas, visto que a r. sentença havia determinado que a instituição financeira deveria manter ativa a conta poupança até que estivesse sem saldo, com o consequente encerramento, de modo que também não é cabível a aplicação de qualquer multa por descumprimento. V) Também sem razão o Agravante quanto à pretensão de aplicação dos honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes, pois também não ostentam natureza condenatória. Sucumbência recíproca configurada. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 775/778, nos autos nº 0008077-30.2016.8.26.0004, que fixou o valor da execução em: a) R\$17.322,08 (dezessete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos) em danos morais; b) R\$22.549,36 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) em danos materiais; c) R\$3.987,14 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) em honorários sucumbenciais; d) R\$7.917,91

(sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

Sustenta o Agravante João Paulo D'elboux Ferreira (fls. 1/48), em síntese, que: a) deve ser reformada a r. decisão, afastando-se o termo final de incidência de multa imposta, pois a liminar não foi adimplida, afastando-se, ainda, o excesso de execução reconhecido, rejeitando-se a impugnação do agravado e liquidando o débito no valor apurado pelo perito (fls. 579/580); ou até a data do trânsito em julgado do v. Acórdão da apelação; b) deve ser reformada, ainda, quanto ao cálculo da indenização por danos morais, para que sejam incluídos os acréscimos de mora incorridos entre a data do cálculo ofertado (março de 2017) e a data do depósito efetuado (21.7.2017), com incidência de multa, bem como honorários (Artigo 523 do CPC), seja por atraso ou depósito a menor; c) deve ser reformada, também, quanto ao cálculo da indenização por danos materiais, com inclusão do valor de 2 (dois) boletos pagos e não creditados; d) deve ser sanada a negativa de prestação jurisdicional quanto à solução da parcela condenatória em obrigação de fazer, imposta ao Agravado, pela impossibilidade de reativação de contas-poupança sob as regras antigas; e) deve ser determinada a incidência dos honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes; f) eventualmente, caso não acolhidos integralmente os pedidos, deve ser atribuída, ainda assim, a condenação integral do Agravado em honorários sucumbenciais.

Houve comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 64/66).

Em cognição inicial (fls. 68/69), foi deferido o efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta às fls. 73/90.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária movida por João Paulo D'elboux Ferreira em face de 'ITAÚ UNIBANCO S/A', em que o Agravante alegou

que era cliente do Agravado, tendo sua conta Personnalité (3005.04820-6) encerrada por desinteresse do Banco.

Foi deferida liminar, tendo sido determinado que a instituição financeira deveria iniciar o regime de encerramento da conta-corrente em 20.2.2013, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), conforme decisão de fl. 116 (autos de origem).

Foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido reduzida a multa para R\$500,00 (quinhentos reais).

Ato contínuo, houve demonstração de descumprimento da liminar (fls. 216/227), considerando que a conta do Agravante permaneceu ativa. O encerramento da conta ocorreu somente em junho de 2013.

Sobreveio a r. sentença (fls. 296/305).

Foi interposto recurso de Apelação, o qual teve negado provimento, mantendo-se a r. sentença, a qual transitou em julgado.

O Agravante iniciou o Cumprimento de Sentença, requerendo o pagamento do valor de R\$1.007.829,31 (danos materiais e morais, além da multa diária), alegando o descumprimento da obrigação de fazer, referente à reabertura da conta corrente.

O Banco apresentou garantia à execução, no valor de R\$1.000.000,00 (fl. 51), e apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença, requerendo que: a) o valor dos danos materiais fosse apurado em sede de liquidação de sentença; b) pontuando a inexigibilidade do título, tendo em vista que a obrigação havia sido integralmente cumprida pelo Banco; c) ressaltando o desvirtuamento do caráter coercitivo da multa e o enriquecimento sem causa da parte; d) e mencionando a necessidade de limitação da multa ao valor de obrigação principal; e) bem como o excesso de execução, já que o Agravante estaria incluindo em seu cálculo dias-multa

referente ao período em que a obrigação já havia sido cumprida; f) por fim, apontou excesso de execução com relação ao dano moral e o dano material.

Os autos foram encaminhados para realização de perícia técnica (fl. 250), tendo sido apresentado o laudo às fls. 330/418, o qual foi devidamente impugnado pelo Banco (fls. 422/424).

Após manifestação do perito e das partes, sobreveio a decisão, tendo sido acolhida **parcialmente** a impugnação apresentada pelo Banco.

Em que pese o inconformismo do Agravante, a decisão **não merece** reforma.

Não deve prevalecer a alegação de que a r. decisão foi proferida de modo contrário às provas produzidas nos autos e que a liminar não foi cumprida, além da alegação de houve equívoco na decisão que reconheceu o cumprimento em 4.3.2013.

Nos autos de origem, houve comprovação de que a liminar foi devidamente cumprida, considerando as transações realizadas em março de 2013 (fls. 216). Caso a conta estivesse bloqueada, como alegado, não seria possível a realização da mencionada operação.

A transferência do saldo (R\$8.582,89) identificada como “Ordem de Pagamento” ocorreu somente em 8.4.2013, de modo que era possível a realização de movimentações pelo Agravante, visto que a conta foi encerrada somente em junho de 2013 (fl. 217).

Neste sentido, a liminar foi devidamente cumprida, como apontado nos autos de origem, sendo possível a realização de movimentações financeiras, visto que a conta estava ativa, conforme extratos juntados (fls. 216/217).

Sendo assim, não há que se falar em majoração da multa, por não ter

sido demonstrado o descumprimento da obrigação. Além disso, o valor fixado não pode ser excessivo ou causador de enriquecimento sem causa. No caso, o réu só é obrigado a pagar eventual multa em caso de descumprimento do comando jurisdicional.

Quanto à natureza da multa cominatória, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que:

Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).

O objetivo principal da multa é inibir ou forçar a conduta da parte, evitando que se abstenha do comando jurisdicional. Assim, não há que se falar em majoração por descumprimento.

Também não deve prevalecer o pedido de aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o valor da multa.

Os juros de mora não incidem sobre a multa cominatória por configurar *bis in idem*, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 2.105.149, Ministro Raul Araújo, DJe de 18/10/2024; Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022; e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.373.521/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 6/12/2021).

Além disso, o termo inicial de incidência da correção monetária sobre

a multa é a data do respectivo arbitramento (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.492.947/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017).

Outrossim, não é cabível o pedido de fixação de multa em R\$1.427.282,01, visto que possui caráter coercitivo. Como mencionado, o valor fixado não pode ser excessivo ou causador de enriquecimento sem causa.

Ainda, quanto aos danos materiais, o Agravado esclareceu, nos autos de origem, que os créditos presentes na conta acumularam-se com outros valores, conforme os extratos juntados. Inclusive, foi demonstrado o saque do valor total (R\$8.582,89 - fl. 16) em 8.4.2013.

Neste sentido, não é cabível o pedido de reforma quanto ao cálculo referente à indenização por danos materiais, com inclusão do valor de 2 (dois) boletos pagos e não creditados, visto que os valores foram disponibilizados ao Agravante, conforme demonstrado.

Também não prevalece a alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto à solução da parcela condenatória em obrigação de fazer, imposta ao Agravado, pela impossibilidade de reativação de contas-poupança sob as regras antigas, visto que foi determinado que a instituição financeira deveria manter ativa a conta-poupança até que estivesse sem saldo, com o consequente encerramento.

Diante disso, considerando que o valor total foi sacado em 13.8.2013, não havia qualquer valor na conta-poupança quando foi prolatada a decisão, de modo que também não é cabível a aplicação de qualquer multa por descumprimento.

Por fim, sem razão o Agravante quanto à pretensão de aplicação dos honorários sucumbenciais sobre o valor das astreintes, pelo motivo acima exposto, ou seja, por não ostentarem natureza condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a sucumbência recíproca, não deve ser atribuída a condenação integral ao Agravado, como pleiteado.

Ausente, portanto, razão jurídica para reformar a r. decisão agravada, vez que suficientemente motivada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR